



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13701.000141/99-90
Acórdão : 202-13.017

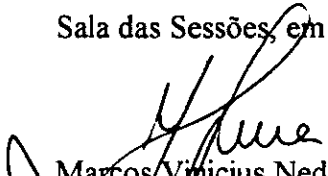
Sessão : 24 de maio de 2001
Recurso : 115.962
Recorrente : JARDIM ESCOLA CIGARRINHA FELIZ LTDA. - ME
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

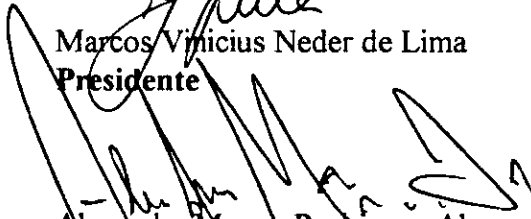
SIMPLES – OPÇÃO – Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa que exerça as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental (Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JARDIM ESCOLA CIGARRINHA FELIZ LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Alexandre Magno Rodrigues Alves
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13701.000141/99-90

Acórdão : 202-13.017

Recurso : 115.962

Recorrente : JARDIM ESCOLA CIGARRINHA FELIZ LTDA. - ME

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO DRF/IRF/RIO DE JANEIRO 92.079, fls. 04, no qual é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “atividade econômica não permitida para o Simples”.

A interessada, não acatando a referido ato declaratório, apresentou Impugnação, fls. 01 a 02, na qual, em síntese, alega:

- a Lei nº 9.317/96 sofre vício de inconstitucionalidade em função de ferir o princípio da igualdade tributária, insculpido no art. 150, II, da Carta Magna; e
- que a atividade de professor não pode ser equiparada à atividade de escola, pois nesta há a necessidade vários outros profissionais para a consecução do objeto social.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão DRJ/RJO n.º 3431/2000, fls. 31 a 34, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório nº 92.079, cuja decisão foi desta forma ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano – calendário: 1999.

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. ESCOLAS. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

É vedada a opção pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerça atividade de ensino primário, médio ou superior.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13701.000141/99-90

Acórdão : 202-13.017

- Inconformada, a interessada apresentou a Impugnação de fls. 35/37, em data de 15.08.2000, no qual, quanto ao mérito, insurge-se reiterando os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação perante o julgador *a quo*, motivo pelo qual deixo de relatá-los.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13701.000141/99-90
Acórdão : 202-13.017

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES em virtude de “possuir atividade econômica não permitida para o SIMPLES”, haja vista que desempenha atividades de ensino consoante extrai-se da cópia de seu contrato social, atividade esta que é vedada pela Lei n. 9.317 e alterações posteriores.

Entretanto, com o advento da Instrução Normativa SRF n.º 115, de 27 de dezembro de 2000, a Receita Federal passou a admitir dentre aqueles que optam pelo simples pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de ensino fundamental.

Assim, procedente é, de fato, o inconformismo da Recorrente com sua Exclusão do SIMPLES.

Com efeito, a referida Instrução Normativa em seu art. 1º, § 3º, dispõe, *ipsis verbis*:

“Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

...
§3º. Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anterior a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais”.

Desta forma, como depreende-se do contrato social acostado aos autos, fls. 05, o objeto social da recorrente trata-se de “exploração de Jardim de Infância e ensino de 1º grau”.

Assim, não se vislumbra óbice legal para a manutenção da recorrente dentro do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, haja vista que não há



MINISTÉRIO DA FAZENDA

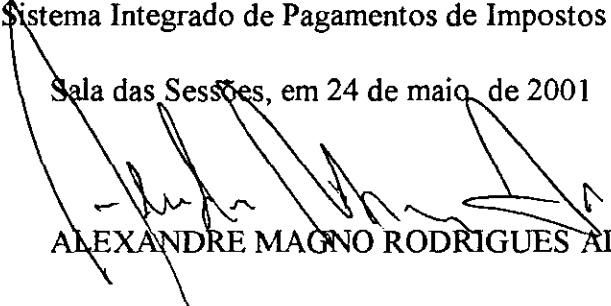
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13701.000141/99-90
Acórdão : 202-13.017

dúvida quanto ao alcance da Instrução Normativa n.º 115/2000 ao caso *sub examine*, uma vez que os conceitos de ensino fundamental e “exploração de jardim de infância e ensino de 1º grau” são equivalentes, apenas que aquele trata-se de nomenclatura mais atual do que estes.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **dou provimento ao recurso**, para que seja revista a exclusão do Recorrente, enquadrando-o novamente no rol dos optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001


ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES